



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 425 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

154ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17/9/2012

PROCESSO Nº: 1/1259/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200627245

RECORRENTE: SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA -  
EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELENILCE LEITÃO SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAÍDAS. A autuada realizou venda de mercadorias desprovida da correspondente documentação fiscal, no período de 1º.1.06 a 28.9.08, infração detectada por meio da método levantamento fiscal/financeiro/contábil. Autuação PROCEDENTE, visto que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para desconstituir a acusação imputada. Artigos infringidos: 92 § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicável, a prevista na alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada nos autos. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Traz o relato do Auto de Infração ora julgado a acusação segundo a qual a autuada promoveu saídas de mercadorias desprovida da correspondente documentação fiscal, no período compreendido entre 1º de janeiro a 28 de setembro 2006, no importe de R\$ 20.037,85

No formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal autuante esclarece que a infração foi detectada mediante o emprego da metodologia levantamento financeiro/fiscal/contábil, repete as informações do quadro relato da autuação e anexa as planilhas realizadas no procedimento de fiscalização, que repousam das fls. 11 a 18 dos autos.

Em sede de defesa, a autuada alega tão somente que entregou toda a documentação exigida, bem como as obrigações acessórias via transmissão SEFAZNET, nos termos do Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 14/2005.

Diz que o agente fiscal apontou como infringido a artigo 92 parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, motivo por que protesta no sentido de que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que na ausência de enquadramento correto dos dispositivos ditos infringidos ficou prejudicada em seu direito a ampla defesa e ao contraditório, princípios previstos na Constituição Federal.

Ao final, assevera que não houve infração e pugna pela improcedência da autuação.

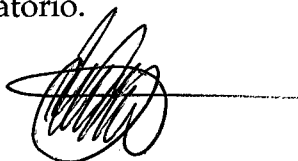
Em primeira instância, o julgador singular declina que a metodologia utilizada no procedimento fiscal é instrumento válido para os fins de averiguar a ocorrência de infrações à legislação tributária, uma vez que tem amparo na dicção do parágrafo 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, o transcreve a título ratificação.

Rebate as alegações da impugnação e diz que o suprimento de caixa restou demonstrado, portanto, caracterizada está a saída de mercadorias desacompanhada de documento fiscal e, com base nas disposições dos artigos 127, que versa acerca da emissão dos diversos tipos de notas fiscais, no artigo 74, que diz respeito ao tempo da emissão, decidiu pela procedência da autuação.

Em nível de recurso a recorrente suscita uma nulidade sob o argumento da falta de motivação do Fisco sobretudo se tinha direito creditório. Tudo isso decorrente de suposta falta de clareza do relato da autuação, o que remeteria o feito fiscal à meras suposições, uma vez carente de fundamentação, hipótese que contrariaria o disposto no inciso 11 do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido da decisão singular, e sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos e após fundamentada argumentação opina pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de que se mantida a decisão da instância singular, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se da imputação falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas, infração comumente intitulada omissão de saídas, a qual foi constatada mediante a utilização da metodologia operacional, levantamento financeiro/fiscal/contábil.

Essa técnica consiste na averiguação da movimentação financeira do sujeito passivo, a qual leva a efeito o fluxo de caixa de determinado período e toma em consideração todos os elementos que compõe esse quesito, como o saldo inicial e todas as fontes de ingresso de recursos e coteja tais valores com as despesas realizadas no mesmo período.

Ressalte-se, oportunamente, que todos esses dados não surgem por acaso ou de meras conjecturas dos agentes fiscais. São colhidos das informações econômico/financeiras apresentadas pelo administrado, portanto, extraídos dos instrumentos probantes produzidos pelo sujeito passivo.

Enfatize, por conveniente, que o referido método de fiscalização está disciplinado nas disposições do **caput**, mais especificamente, no parágrafo 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, cujo teor é o seguinte:

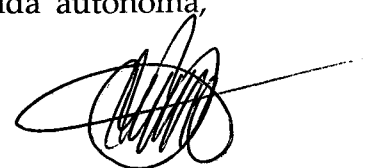
Art. 92 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação da mercadorias, e outros elementos informativos.

Da leitura que se faz no excerto regulamentar supra, vê-se de logo que muitas são as formas que o Fisco pode utilizar no processo de fiscalização, portanto, fica à conveniência do agente fiscal empreendê-lo mediante o método que entender adequado para cada caso.

Especificamente acerca do método levantamento financeiro/fiscal/contábil, vejamos o que prevê o parágrafo 8º do artigo supra:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguinte fatos:  
I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem de numerários;

A sociedade empresária, seja qual for a forma sob a qual exerça suas atividades tem personalidade jurídica própria, isto é, todos os negócios por ela realizados devem correr sob seu comando e por ela devem ser controlados. Em outras palavras, ela não se confunde com ninguém, porque tem vida autônoma,



razão dos necessários registros de todos os atos e fatos ocorrido no seu âmbito.

Para provar que seus negócios são independentes dos donos, sócios, acionistas, investidores, etc., basta dizer que, um mero pagamento com dinheiro do próprio dono, sócio ou de outra fonte, há de constar o ingresso da receita no caixa, sob a forma de alguma rubrica, que pode ser via empréstimo, aumento de capital, venda de ações, venda de bens de ativo, restituições, recuperações de créditos, etc.

Conquanto, uma vez verificado que o valor das despesas foi superior ao desembolso realizado no período fiscalização, sem qualquer justificativa plausível, documentalmente comprovada, não há outra conclusão senão a de que ocorreu um suprimento de caixa proveniente de uma fonte não declarada. Assim, diante da ausência de comprovação da fonte supridora, outra conclusão não pode se chegar senão a de que ocorreu saída de mercadorias sem a emissão da correspondente documentação fiscal, por conseguinte, correto está o ato do agente fiscal.

Esta convicção decorre da mais simples e pura lógica racional, visto que afora as fontes supridoras de caixa acima mencionadas ou outras que porventura possa ocorrer, o meio mais prático e habitual que o empreendimento dispõe para obter recursos é transformar os objetos destinados a mercancia em receita.

No presente caso, a evidência de tal fato é tal cabal que a recorrente sequer assentou alegações neste sentido, posto que se limitou apenas a arguir supostas defeituações no ato de lançamento do crédito tributário, sem contudo trazer aos autos qualquer elemento material de convicção capaz de afastar o cometimento do ilícito fiscal a ela imputado, tanto que no recurso clama somente pela nulidade.

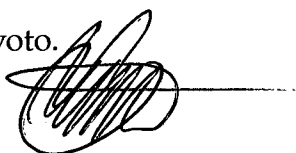
Por tudo que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar a nulidade suscitada pela recorrente, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Adota-se o crédito tributário demonstrado pela primeira instância, que é seguinte:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO....R\$	20.037,85
ICMS .....	R\$ 3.406,43
MULTA:.....R\$	6.011,36
<b>TOTAL:.....R\$</b>	<b>9.417.79</b>

Sobre o valor supra, incidem os acréscimos legais pertinentes à hipótese, dentre eles os juros, nos termos do artigo 62 da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

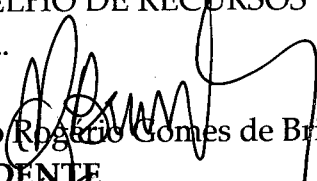


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTADA -EPP** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

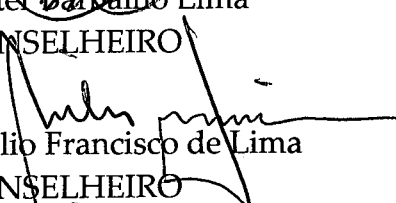
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2012.

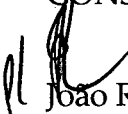
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**


Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO